



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 622.987 - RJ (2014/0310625-2)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : JANAÍNA MARIA LOPA VALLADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JHONATAS COSTA MOTTA RAMOS
ADVOGADO : JOSÉ MARCOS MOTA RAMOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. DESCUMPRIMENTO. DEVER. COMUNICAÇÃO. INTERPOSIÇÃO. JUÍZO. PRIMEIRA INSTÂNCIA. PRESTAÇÃO. INFORMAÇÕES. APONTAMENTO. INOBSERVÂNCIA. ART. 526 DO CPC. FALTA. ARGUIÇÃO. AGRAVADO. IMPOSSIBILIDADE. CONHECIMENTO *EX OFFICIO*. JURISPRUDÊNCIA. STJ. ART. 543-C DO CPC. RESP 1.008.667/PR. AGRADO REGIMENTAL. PRETENSÃO. CARACTERIZAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO INATACADA. INEXISTÊNCIA. MANIFESTA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO.

1. O requisito de admissibilidade do agravo de instrumento, previsto no art. 526 do CPC, não pode ser conhecido *ex officio* pelo órgão julgador, conforme a jurisprudência assentada no julgamento, pelo regime do art. 543-C do CPC, do REsp 1.008.667/PR, relator o Em. Ministro Luiz Fux.

2. Desse modo, revela-se manifestamente infundada a interposição de agravo regimental contra a decisão monocrática que se limita a reconhecer essa premissa e determina o retorno dos autos para que o Tribunal *a quo* prossiga no exame do agravo de instrumento, ainda mais quando, para tanto, assenta-se o regimental em premissas que sequer constituíram a *ratio decidendi* do acórdão da origem.

3. Agravo regimental não provido, com o reconhecimento do caráter manifestamente infundado e, por consequência, aplicando-se a multa do art. 557, § 2.º, do CPC, em um por cento sobre o valor corrigido da causa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 10 de fevereiro de 2015.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 622.987 - RJ (2014/0310625-2)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : JANAÍNA MARIA LOPA VALLADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JHONATAS COSTA MOTTA RAMOS
ADVOGADO : JOSÉ MARCOS MOTA RAMOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): O Estado do Rio de Janeiro interpôs agravo regimental contra a decisão monocrática assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCUMPRIMENTO. DEVER. COMUNICAÇÃO. INTERPOSIÇÃO. JUÍZO. PRIMEIRA INSTÂNCIA. PRESTAÇÃO. INFORMAÇÕES. APONTAMENTO. INOBSERVÂNCIA. ART. 526 DO CPC. FALTA. ARGUIÇÃO. AGRAVADO. IMPOSSIBILIDADE. CONHECIMENTO EX OFFICIO. JURISPRUDÊNCIA. STJ. ART. 543-C DO CPC. RESP 1.008.667/PR. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Sustenta existir no acórdão da origem outro fundamento cuja sindicância encontra óbice nas Súmulas 07/STJ e 283/STF.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 622.987 - RJ (2014/0310625-2)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCUMPRIMENTO. DEVER. COMUNICAÇÃO. INTERPOSIÇÃO. JUÍZO. PRIMEIRA INSTÂNCIA. PRESTAÇÃO. INFORMAÇÕES. APONTAMENTO. INOBSERVÂNCIA. ART. 526 DO CPC. FALTA. ARGUIÇÃO. AGRAVADO. IMPOSSIBILIDADE. CONHECIMENTO *EX OFFICIO*. JURISPRUDÊNCIA. STJ. ART. 543-C DO CPC. RESP 1.008.667/PR. AGRAVO REGIMENTAL. PRETENSÃO. CARACTERIZAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO INATACADA. INEXISTÊNCIA. MANIFESTA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO.

1. O requisito de admissibilidade do agravo de instrumento, previsto no art. 526 do CPC, não pode ser conhecido *ex officio* pelo órgão julgador, conforme a jurisprudência assentada no julgamento, pelo regime do art. 543-C do CPC, do REsp 1.008.667/PR, relator o Em. Ministro Luiz Fux.

2. Desse modo, revela-se manifestamente infundada a interposição de agravo regimental contra a decisão monocrática que se limita a reconhecer essa premissa e determina o retorno dos autos para que o Tribunal *a quo* prossiga no exame do agravo de instrumento, ainda mais quando, para tanto, assenta-se o regimental em premissas que sequer constituíram a *ratio decidendi* do acórdão da origem.

3. Agravo regimental não provido, com o reconhecimento do caráter manifestamente infundado e, por consequência, aplicando-se a multa do art. 557, § 2.º, do CPC, em um por cento sobre o valor corrigido da causa.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): As razões do agravo regimental do Estado do Rio de Janeiro indicam a manifesta falta de fundamento em sua pretensão recursal.

Isso porque, na origem, o agravo de instrumento do ora recorrido não foi conhecido por decisão monocrática em razão do reconhecimento da situação prevista no art. 526 do CPC, tal resultado processual sendo mantido por acórdão, ocasião em que o relator, demais de repisar tal fundamento, considerou "obiter dictum" uma questão referente à conformação da petição inicial.

A controvérsia trazida a este Tribunal Superior dizia respeito à circunstância de o reconhecimento da situação do art. 526 do CPC — que é o único fundamento do acórdão da origem — haver sido feita *ex officio* pela instância ordinária, o que ia de encontro à jurisprudência sedimentada neste Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do REsp



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.008.667/PR, relator o Em. Ministro Luiz Fux, pelo regime do art. 543-C do CPC.

O provimento do recurso especial do ora agravado, portanto, deu-se porque o requisito de admissibilidade previsto no art. 526 do CPC somente pode ser conhecido se e quando for suscitado oportunamente pela parte a que lhe aproveitar, mas nunca *ex officio* pelo magistrado.

O Estado do Rio de Janeiro, no entanto, embasa as razões deste agravo regimental em premissa absolutamente inexistente, de que o Tribunal da origem teria também decidido questão a qual, na verdade, não foi devolvida a si, na medida em que a decisão monocrática limitara-se a proclamar a incidência do art. 526 do CPC e, portanto, não mais do que isso poderia confirmar o acórdão.

Nessa esteira, não há como cancelar a premissa de que houve dupla ou múltipla fundamentação no acórdão da origem e que tal, uma vez que não foi atacado pelo agravo em recurso especial, faria incidir o teor da Súmula 283/STF e, ainda que fosse, o óbice da Súmula 07/STJ, visto ser inarredável que a resolução da controvérsia assentou única e exclusivamente — com notável desacerto — a impossibilidade de conhecimento de agravo de instrumento ante o descumprimento do art. 526 do CPC.

Demais de impertinente, a alegação do Estado do Rio de Janeiro mostra-se verdadeiramente infundada, porque impossível não observar que o aludido desfecho processual não dava margem a outro tipo de interpretação, disso resultando que a pretensão recursal aqui examinada é de mera postergação de um provimento jurisdicional desfavorável a si.

Diante desse quadro, **nego provimento ao agravo regimental** e nele reconheço o caráter de manifesta falta de fundamentação, assim por que comino a multa do art. 557, § 2.º, do CPC, em um por cento sobre o valor corrigido da causa.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0310625-2

AgRg no
AREsp 622.987 / RJ

Números Origem: 00236049720148190000 01256766220148190001 1256766220148190001 201424562320
236049720148190000

PAUTA: 10/02/2015

JULGADO: 10/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JHONATAS COSTA MOTTA RAMOS
ADVOGADO : JOSÉ MARCOS MOTA RAMOS
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : JANAÍNA MARIA LOPA VALLADO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso
Público / Edital

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : JANAÍNA MARIA LOPA VALLADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JHONATAS COSTA MOTTA RAMOS
ADVOGADO : JOSÉ MARCOS MOTA RAMOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.